



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC-5.198.989.16

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: **EMENTA: CONTAS DO GOVERNADOR. EXERCÍCIO DE 2016. PARECER PRÉVIO.** Atendimento aos ditames legais no pertinente aos gastos com pessoal, educação e saúde. Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. *Superávit financeiro. Boa ordem das contas. Regularidade jurídico-formal do Balanço Geral do Estado. Proposta de emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo das recomendações efetuadas nas precedentes manifestações exaradas pelos competentes departamentos e órgãos desse Tribunal de Contas.*

Senhor Conselheiro Relator,

1. Cuidam os autos do exame das contas anuais do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2016, para emissão de parecer prévio por esse Tribunal de Contas, a ser oportunamente submetido à Assembleia Legislativa Estadual, a teor do disposto no artigo 23 e seus parágrafos, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. A matéria foi analisada com elevada proficiência pela Diretoria de Contas do Governador – DCG, consubstanciada em minucioso e abrangente Relatório de Fiscalização, consoante o Índice constante de fls. 01 e 02, compreendendo Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual); Demonstrações Contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Financeiro,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Demonstrações dos Fluxos de Caixa e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido); Acordo de Renegociação da Dívida (Lei nº 9496/1997); Precatórios e Obrigações de Pequeno Valor; Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal e Despesas com Pessoal e Reflexos); Aplicações no Ensino; Aplicações na Saúde; Controle Interno; Programa Estadual de Desestatização e PPPs; Transparência; Fiscalizações Operacionais (Habitação Sustentável e Recuperação Ambiental na Serra do Mar e Litoral Paulista, Solução de Consciência Situacional - DAS – DETECTA, Sistema Prisional Paulista; Gestão de Recursos Hídricos-outorgas e cobrança; Atuação Estadual na Prevenção e Controle às Arboviroses, Educação Especial no Ensino Regular Estadual, Condições Oferecidas nas Unidades Escolares Estaduais: Quadro Docente, Estrutura, Normas de Segurança Contra Incêndio e Prestação dos Serviços de Limpeza, Fornecimento de Alimentação Escolar aos Alunos da Educação Básica, Atuação da Secretaria do Meio Ambiente – SMA e da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo-CETESB na Gestão do Tema dos Resíduos Sólidos); Recomendações do exercício anterior; Síntese do Apurado e Considerações Finais.

3. Sobre as contas em exame manifestaram-se as dignas Assessoria Técnica (Evento 33) e Secretaria-Diretoria Geral (Evento 36), posicionando-se pela emissão de parecer favorável com as recomendações apontadas em seus pronunciamentos.

4. As avaliações levadas a cabo pelos setores técnicos dessa Corte de Contas parecem indicar o atingimento e superação das metas fixadas para o superávit primário, o respeito aos limites com despesa de pessoal e o equilíbrio fiscal, em compasso com as diretrizes vazadas na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

5. No que tange ao atendimento das ressalvas constantes no Parecer de 2015, esta Procuradoria da Fazenda do Estado filia-se aos fundamentos e aos comentários trazidos pela Secretaria-Diretoria Geral para que as ressalvas



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

parcialmente atendidas sejam objeto de contínuo aperfeiçoamento pelo Estado de São Paulo, cujos complementos e aprimoramentos poderão ser executados, sem qualquer prejuízo, ao longo dos exercícios seguintes.

5.1. Com relação ao assunto “Precatórios e Obrigações de Pequeno Valor”, abordado especial e detalhadamente por Setor da competente Assessoria Técnica vale observar que o incremento da recuperação de créditos inscritos na Dívida Ativa não depende unicamente de medidas intentadas pela Administração, vez que o sucesso de tais demandas sofre influências de fatores externos relacionados, por exemplo, às decisões e precedentes do Poder Judiciário e à resistência dos contribuintes devedores, valendo a pena salientar que o pagamento de precatórios e requisitórios de baixa monta, bem como o cumprimento das disposições legais e constitucionais sobre a matéria foram salientados pela Chefia da competente Assessoria Técnica como um dos diversos “*aspectos positivos das contas*”.

5.2. A Chefe da competente Assessoria Técnica ainda salientou que as despesas havidas com Parcerias Público-Privadas atingiram apenas 0,59% da Receita Corrente Líquida e estão bem aquém do limite de 5% fixado na Lei nº 11.079/04.

5.3. De outra feita, esta Procuradoria da Fazenda do Estado não vislumbra elementos técnicos para que pudesse se opor às recomendações trazidas pelo órgão técnico (Assessoria Técnica) e pela digna Secretaria-Diretoria Geral, observando, por pertinente, que algumas delas representam relevantes medidas de cautela a serem juridicamente exigíveis, apenas, em exercícios futuros em relação ao que ora se examina.

6. Assim, fazendo remissão especialmente à conclusão da Secretaria-Diretoria Geral quando concluiu que as “*contas encontram-se equilibradas*”, “*sem embargo da expedição das advertências ao Estado propostas por DCG*”, e, da mesma forma entendo-se pertinentes as recomendações formuladas pela Diretoria de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Contas do Governador, destinadas fundamentalmente a dar efetividade aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, e, à vista das manifestações das doudas Assessoria Técnica e Secretaria-Diretoria Geral, evidenciando especialmente superávit primário; cumprimento dos mínimos constitucionais da educação, saúde e referentes aos precatórios judiciais; a transparência, em tempo real, dos números orçamentários; a observância ao limite legal no que toca às despesas havidas com Parcerias Público-Privadas; o atendimento aos limites fiscais da despesa de pessoal e da dívida consolidada, e a boa gestão tributária, esta Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo junto ao Tribunal de Contas faz coro às precedentes manifestações favoráveis emanadas pelos competentes e respectivos órgãos desse Tribunal de Contas, opinando, igualmente, pela emissão de parecer favorável às Contas do Governador do exercício de 2016.

P.F.E., 18 de maio de 2017.

CARIM JOSÉ FÉRES
Procurador do Estado de São Paulo
OAB/SP 96.520